



Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

ORIENTAÇÃO PRE-PR n.º 08/2024

Estabelece diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais, no tocante às Eleições Municipais de 2024, sugerindo a adoção de diligências juntamente aos postos de combustíveis para prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a lei civil, no artigo 315 e seguintes do Código Civil, impõe o curso forçado da moeda nacional;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário n.º 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

CONSIDERANDO que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009);

CONSIDERANDO que a distribuição de combustível sob a alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou destinação de seu uso de campanha é considerada realização de gasto ilícito de recurso, ainda que o veículo beneficiado ostente adesivos de divulgação do candidato (TRE-RO, Representação n.º 0600082-97.2019.6.02.0000, Acórdão n.º 89/2020, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto);

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (artigo 299 do Código Eleitoral), ensejando, ainda, representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o artigo 41-A da Lei 9.504/1997, e podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (um mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/1997 (*“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”*);

CONSIDERANDO que, a teor do disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, *“imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, §8º, da Lei 9.504/1997, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no artigo 30-A da Lei 9.504/1997 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou captação ilícita de sufrágio (Lei das Eleições, art. 41-A), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa de mil a cinquenta mil UFIR;

CONSIDERANDO que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do



Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO que, apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do artigo 27 da Lei nº 9.504/1997, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a ocorrência de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições anteriores;

CONSIDERANDO que a distribuição excessiva de combustíveis por candidatos pode gerar prejuízos à população, pois o aumento da demanda pode prejudicar o abastecimento regular e gerar aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/1994) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

RESOLVE

ORIENTAR aos Promotores e às Promotoras Eleitorais, a fim de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Paraná, no tocante às Eleições Municipais de 2024, respeitada a independência funcional de cada membro, nos seguintes termos:

1. Orienta-se que haja diligência pelo Ministério Público Eleitoral, por qualquer forma, seja pela realização de reuniões ou por qualquer outro instrumento entendido como cabível, para que os postos de combustíveis localizados nos municípios sob a circunscrição da Zona Eleitoral de sua atribuição, em atenção ao disposto na Lei nº 9.504/1997:

a) Abstenham-se de emitir *tickets/vales/requisições* ou similares para pessoas físicas ou jurídicas sem a existência de contrato formal e escrito prévio, que deve ser informado à Promotoria Eleitoral até data do pleito, para fins de acompanhamento;



Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

b) Em caso de existência de contrato, promovam o registro e a identificação dos tickets emitidos com referência ao contrato competente, bem como do CPF/CNPJ do consumidor que esteja abastecendo com o vale respectivo;

c) Registrem as doações *in natura* realizadas aos candidatos, com valores e CPF do doador e dos consumidores que utilizem o abastecimento;

d) Façam a emissão de Nota fiscal referente a todos os abastecimentos;

e) Em caso de abastecimento para fins de carreatas e eventos de campanha, não formalizados através de contrato prévio e escrito, que sejam emitidas notas fiscais para cada um dos abastecimentos realizados com o CPF de cada um dos condutores dos veículos e a anotação de quem fez o referido pagamento (CPF/CNPJ) de maneira geral, para informação à Promotoria Eleitoral;

f) Mantenham controle da quantidade de carros e motos abastecidos, seja para carreata, seja para uso na campanha;

g) Abstenham-se de realizar doação de combustíveis a táxis, mototáxis ou veículos de aluguel (placas vermelhas);

h) Que qualquer doação seja somente realizada diretamente no tanque do respectivo veículo, sem prejuízo da vedação acima;

i) Mantenham controle de todas as doações de combustível, para que o candidato possa proceder à respectiva escrituração dos gastos eleitorais na prestação de contas subsequente;

j) Abstenham-se de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

2. Tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que *a posteriori*, no que concerne a eventuais ilícitos eleitorais relativos a gastos ilícitos de campanha eleitoral em postos de combustível ou captação ilícita de sufrágio através de abastecimento ou distribuição de vale-combustível, adotando-se as providências que considerarem cabíveis no âmbito de suas atribuições.

3. Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná.



Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais e aos Promotores Eleitorais.

Disponibilize-se, outrossim, através do sítio eletrônico desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, data da assinatura digital.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral